

Agravo em Execução Penal nº 5009606-09.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público

Agravada: Flordelis dos Santos de Souza

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ATENDIMENTO PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO POR PROFISSIONAIS PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que autorizou atendimento psiquiátrico e psicológico mensal, em formato telepresencial, por profissionais particulares indicados pela defesa técnica, em favor de apenada custodiada em regime fechado.

2. O Ministério Público sustenta que a decisão agravada afronta o artigo 14, §2º, da Lei de Execução Penal, pois não restou comprovada a insuficiência estrutural do sistema público prisional para o atendimento da apenada,

sendo a assistência particular medida de excepcionalidade absoluta.

3. A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de resguardar a saúde e integridade física da apenada, diante de sintomas apresentados e suposta insuficiência da rede pública prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível autorizar atendimento psiquiátrico e psicológico mensal por profissionais particulares, em formato telepresencial, para apenada custodiada em regime fechado, diante da existência de atendimento regular pela rede pública prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei de Execução Penal, art. 14, §2º, prevê que o atendimento por profissional particular somente é autorizado quando comprovada a impossibilidade do estabelecimento penal prover a assistência necessária.

6. Os registros de consultas não agendadas e reagendamentos no sistema público não

configuram, por si só, impossibilidade estrutural do sistema prisional, mas sim falhas administrativas pontuais.

7. Os laudos e prontuários médicos constantes dos autos demonstram acompanhamento regular e eficaz da apenada por profissionais da rede pública, com evolução clínica positiva e vínculo estabelecido.

8. A autorização de atendimento particular, sem comprovação de insuficiência estrutural do sistema público, viola o princípio da isonomia, criando privilégio incompatível com a execução penal.

9. A gravidade dos crimes e o regime fechado reforçam a necessidade de controle estatal sobre o fluxo terapêutico no ambiente prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido. Reforma da decisão agravada para indeferir o atendimento psiquiátrico e psicológico por profissionais particulares, mantendo a obrigação da rede pública prisional de assegurar o acompanhamento necessário.

Tese de julgamento: "1. O atendimento psiquiátrico e psicológico por profissionais particulares a pessoa custodiada em regime fechado somente é admissível quando comprovada a impossibilidade estrutural do sistema prisional em prover a assistência necessária. 2. A existência de acompanhamento regular e eficaz pela rede pública afasta a excepcionalidade prevista no art. 14, §2º, da Lei de Execução Penal. 3. A autorização de atendimento particular, sem demonstração de insuficiência do serviço público, viola o princípio da isonomia na execução penal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 14, §2º; CF/1988, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.041/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº **5009606-09.2026.8.19.0500**, em que figura como agravante **Ministério Público** e agravada **Flordelis dos Santos de Souza**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e indeferir o atendimento por profissionais psiquiatras e psicólogos particulares à apenada Flordelis dos Santos de Souza, mantendo-se, contudo, íntegra a obrigação da Superintendência de Saúde da SEPPEN de assegurar o regular acompanhamento psiquiátrico e psicológico da apenada pela rede pública prisional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo em Execução Penal** interposto pelo **Ministério Público** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, nos autos da execução penal nº 5000317-57.2023.8.19.0500, que autorizou a realização de atendimento psiquiátrico e psicológico mensal, em formato telepresencial, por profissionais particulares indicados pela Defesa Técnica, em favor da apenada Flordelis dos Santos de Souza, nos seguintes termos (índice 02, fls. 07/08):

"Trata-se de requerimento visando à autorização para a realização de atendimento médico por profissionais particulares, em modalidade telepresencial, com o médico Psiquiatra Dr. Hewdy Lobo, CRM/SP nº 114.681, bem como com a Psicóloga e Neuropsicóloga Elise Karam Trindade, CRP nº 06/205.826. O Ministério Público manifestou-se de forma contrária ao pleito defensivo (seq. 934.1). Todavia, considerando os sintomas apresentados pela apenada, bem como a necessidade de resguardar sua saúde e integridade física, AUTORIZO a realização de atendimento psiquiátrico/psicológico mensal, em formato telepresencial, observadas as devidas cautelas, para atendimento da apenada na Unidade Prisional (UP) em que estiver custodiada. Oficie-

se à Superintendência de Saúde da SEPPEN e ao Diretor da Unidade Prisional para ciência da presente decisão, devendo o atendimento ser previamente agendado junto ao estabelecimento penal, com a apresentação de plano de tratamento, bem como dos dias e horários propostos, para acompanhamento de médico da SEPPEN, comunicando-se também este Juízo. Instrua-se com cópia de seq. 922.1. Comunique-se. Intime-se. Após o atendimento, requirite-se a vinda de relatório detalhado sobre o atendimento realizado e sobre o estado de saúde da apenada, dando ciência ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. Intime-se a Superintendência de Saúde pela aba do SEEU."

Em suas razões recursais (índice 58), o Ministério Público sustenta que a decisão agravada incorreu em *error in judicando*, porquanto a apenada, que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, teve deferido, a pedido da Defesa Técnica, atendimento médico e psicológico mensal por profissionais particulares, ao fundamento da necessidade de acompanhamento especializado em razão da complexidade do quadro clínico e da suposta insuficiência da rede pública prisional.

Argumenta que a decisão agravada merece reforma integral, porquanto subverte a lógica da assistência à saúde no

sistema prisional, fere o princípio da isonomia e desconsidera a efetividade do atendimento estatal comprovadamente já prestado à apenada, destacando que o artigo 14 da Lei de Execução Penal estabelece ser a assistência à saúde do preso dever do Estado, de caráter preventivo e curativo, sendo categórico o §2º do referido dispositivo ao prever que o atendimento em outro local somente poderá ser autorizado pelo juiz da execução quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária.

Acrescenta que, doutrinariamente, a assistência particular na execução penal é tratada como medida de excepcionalidade absoluta, invocando a lição de Guilherme de Souza Nucci no sentido de que a intervenção de profissionais particulares no ambiente carcerário somente deve ser admitida quando demonstrada cabalmente a ineficiência ou impossibilidade do serviço público, sob pena de se criar um sistema de execução penal paralelo para aqueles que possuem recursos financeiros.

Assevera que, no caso concreto, os prontuários médicos acostados aos autos demonstram que a apenada vem recebendo atendimento regular por médicos, cardiologistas, psiquiatras e psicólogos da rede SEAP/SEPPEN, não havendo

prova de desídia estatal ou de patologia que demande tecnologia indisponível no aparato público.

Ressalta, ainda, que a execução penal rege-se pelo princípio da isonomia, que veda distinções fundadas na condição econômica do sentenciado, de sorte que permitir que a apenada, por possuir recursos, tenha acesso a profissionais de sua escolha dentro da unidade prisional, enquanto a massa carcerária depende exclusivamente do sistema público, cria privilégio odioso que fere o espírito da ressocialização.

Defende que o direito à saúde do preso não se confunde com o direito de escolha do médico, porquanto a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Execução Penal garantem o acesso ao tratamento adequado, e não a eleição subjetiva de quem o prestará, sustentando que, ao autorizar atendimentos particulares mensais sem a demonstração de falha no serviço público, o Juízo de origem transformou a exceção em regra, retirando do Estado o controle sobre o fluxo terapêutico e a disciplina médica dentro da unidade prisional.

Por fim, requer o prequestionamento da matéria relativa ao artigo 14, §2º, da Lei de Execução Penal, para viabilizar eventual interposição de recurso especial, e pugna, com fundamento no artigo 589 do Código de Processo Penal,

seja reformada a decisão atacada para indeferir o atendimento por profissionais psiquiatras e psicólogos particulares à apenada.

Em contrarrazões (índice 02, fls. 39/49), a Defesa Técnica pugnou pelo **desprovemento** do recurso ministerial.

Em sede de juízo de retratação (índice 02, fl. 50), o Juízo *a quo* manteve a decisão agravada por suas próprias razões, determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. Cristiane da Rocha Corrêa (índice 69), opinou pelo conhecimento e **provimento** do agravo ministerial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se a saber se merece subsistir a decisão que autorizou a realização de **atendimento psiquiátrico e psicológico mensal**, em formato **telepresencial**, por **profissionais particulares** indicados pela

Defesa Técnica, em favor da apenada Flordelis dos Santos de Souza.

Assiste razão ao Ministério Público.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, estabelece que a assistência à saúde do preso é dever do Estado, de caráter preventivo e curativo, sendo categórico o §2º do referido dispositivo ao autorizar o atendimento em outro local, ou por profissional alheio ao quadro estatal, apenas quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência necessária, mediante autorização do juiz da execução.

Trata-se de previsão que não confere à pessoa presa a livre escolha do profissional que a atenderá, mas apenas a garantia de que, comprovada a insuficiência do aparato público, o Estado supra essa lacuna por outros meios.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no HC n. 925.041/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09/09/2024)

Não se ignora que os autos registram marcações de consultas psiquiátricas identificadas como "não agendada", assim descritas na consulta de 06/01/2025, com a Dra.

Carolline Lemos Miranda (índice 02, fls. 41), e na consulta por telemedicina de 06/11/2025, com a Dra. Helena Toledo Scheid (índice 02, fls. 44), bem como sucessivo cancelamento e reinserção, na fila do SISREG, do pedido de realização de exame Holter, cuja regulação central chegou a emitir comunicação automática de reavaliação diante da longa espera (índice 02, fls. 44).

Tais registros, todavia, ao contrário do que poderia sugerir uma leitura isolada, não configuram a impossibilidade a que alude o artigo 14, §2º, da Lei de Execução Penal.

Isso porque a "não agendada" identificada nos sistemas de regulação da rede pública traduz falha administrativa pontual de marcação, típica de sistemas de agendamento como o SISREG, sujeitos a cancelamentos, reprogramações e reenvio automático de solicitações, e não a inaptidão estrutural do estabelecimento penal ou da rede SEAP/SEPPEN para prestar a assistência necessária, que é o que a norma e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exigem para autorizar a exceção.

Com efeito, os próprios laudos e prontuários médicos acostados aos autos demonstram que, quando efetivamente realizadas, as consultas têm produzido resultados terapêuticos

positivos e revelam vínculo profissional estabelecido entre a apenada e a equipe de saúde da unidade prisional.

No relatório de atendimento psicológico de 06/03/2025 (índice 02, fls. 28), o psicólogo clínico Eduardo Francisco Correa Lancelotti registra expressamente que a paciente *"possui bom vínculo comigo"*, encontra-se *"orientada e autopsiquicamente, organizada no pensamento"*, e *"mostra evolução na perspectiva de futuro e soltura"*, relatando os recursos que tem utilizado para lidar com a ansiedade e a privação de liberdade.

Da mesma forma, no atendimento psiquiátrico de 10/03/2025 (índice 02, fls. 29), a médica psiquiatra Caroline Lemos Miranda consigna que a apenada *"alega estar melhor dos sintomas psicóticos"* e *"não ouve vozes nem vê mais vultos"*, evidenciando resposta favorável ao tratamento conduzido pela própria rede pública, com ajuste de posologia e emissão de novas receitas conforme a evolução clínica apresentada.

Tais elementos, extraídos dos próprios documentos médicos produzidos pela rede estatal, evidenciam que a apenada vem sendo efetivamente acompanhada, com resultados terapêuticos mensuráveis e vínculo consolidado com os profissionais da unidade, circunstância que se distancia do padrão de comprovação técnica de inadequação

estrutural que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige para autorizar o afastamento da regra geral do artigo 14, §2º, da Lei de Execução Penal.

Insta consignar, que o referido padrão dos precedentes citados, consiste em laudo ou conclusão expressa das instâncias ordinárias no sentido de que o sistema carcerário não dispõe de tratamento adequado, e não em registros pontuais de reagendamento.

As dificuldades de marcação verificadas nos autos, embora mereçam o zelo administrativo já determinado pelo próprio Juízo da execução em decisões anteriores, não têm o condão de transmutar a falha administrativa em impossibilidade estrutural apta a justificar a substituição do atendimento estatal, regular e comprovadamente eficaz, pelo atendimento particular.

Não prospera, por essa razão, o argumento de que a decisão agravada seria imprescindível à preservação da saúde da apenada. A própria prova produzida pela rede pública milita em sentido contrário, ao demonstrar tratamento efetivo, humanizado e com resposta clínica favorável.

Quanto ao princípio da isonomia, invocado pela Defesa em contrarrazões, é certo que a execução penal não

comporta distinções fundadas na condição econômica do sentenciado. Permitir que a apenada, por possuir condições de arcar com os honorários de profissionais de sua escolha, tenha acesso a atendimento particular dentro da unidade prisional, ainda que sem custo direto ao Estado, enquanto a generalidade da população carcerária depende exclusivamente do sistema público, cria precedente incompatível com o espírito da execução penal e com a uniformidade do tratamento dispensado aos sentenciados.

Vale registrar, por fim, que a apenada cumpre pena de 50 (cinquenta) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime fechado, por condenação pelos crimes de uso de documento falso, associação criminosa e dois homicídios triplamente qualificados.

Tal circunstância reforça a necessidade de que o cumprimento da pena permaneça sob rigoroso controle estatal, inclusive no que concerne à disciplina do fluxo terapêutico dentro da unidade prisional, mostrando-se incompatível com a gravidade da reprimenda imposta e com o regime fechado a que se encontra submetida a abertura de exceção que, como visto, careceria de amparo fático e legal suficiente à luz da prova produzida nos próprios autos.

No que diz respeito aos dispositivos legais e constitucionais objeto de **prequestionamento**, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e indeferir o atendimento por profissionais psiquiatras e psicólogos particulares à apenada Flordelis dos Santos de Souza, mantendo-se, contudo, íntegra a obrigação da Superintendência de Saúde da SEPPEN de assegurar o regular acompanhamento psiquiátrico e psicológico da apenada pela rede pública prisional.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA